



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, de 2015.**

**(Apensado: PDC nº 25, de 2015)**

Susta a Instrução Normativa nº 74, de 11 de fevereiro de 2015, do Tribunal de Contas da União, que "Dispõe sobre a fiscalização do Tribunal de Contas da União, com base no art. 3º da Lei n.º 8.443/1992, quanto à organização do processo de celebração de acordo de leniência pela administração pública federal, nos termos da Lei 12.846/2013".

Autor: Dep. Raul Jungmann

Relator: Dep. Vicente Candido

## **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em exame propõe sustar os efeitos da Instrução Normativa (IN) nº 74/2015, do Tribunal de Contas da União (TCU), que dispõe sobre a fiscalização do TCU quanto à organização do processo de celebração de acordo de leniência pela administração pública federal. Alega o Autor que o Tribunal exorbitou de sua competência, ao submeter-lhe os referidos acordos de leniência, requisito que a Lei nº 12.846, de 2013 – Lei Anticorrupção -, não estabeleceu. Neste sentido, o TCU, órgão auxiliar do Poder Legislativo, estaria invadindo a competência do próprio Congresso Nacional. Argumenta o Autor que, ao se autoconceder novas competências e, ao mesmo tempo, fixar obrigações para os órgãos que firmem acordos de leniência, o TCU valeu-se de um instrumento que não poderia ser outro senão a própria lei, em sentido formal e material, consistente na norma geral e abstrata de conduta, aprovada pelo legislativo e sancionada pelo Executivo. Ao Tribunal, cabem apenas as competências atribuídas pelo art. 71 da Constituição e as conferidas pela sua Lei Orgânica.

Foi apensado à proposição o PDC nº 25, de 2015, do Deputado MAX FILHO, que visa sustar os efeitos tão somente do § 3º do inciso V do art. 1º (que, na realidade, é apenas o § 3º do art. 1º), e o parágrafo único do art. 5º da IN TCU nº 74, de 2015. O § 3º do art. 1º deixa a critério do Relator o pronunciamento sobre quaisquer das etapas da fiscalização dos processos de celebração de acordos de leniência, o que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

poderá ser realizado de maneira conjunta, concentrando o poder do Relator. E o parágrafo único do art. 5º determina que os documentos e informações relativos aos acordos de leniência submetidos ao TCU, enquanto não editado normativo específico que discipline os procedimentos técnico-operacionais que devem ser observados na apreciação dos acordos de leniência submetidos ao Tribunal, observarão os procedimentos definidos pelo respectivo Relator.

As proposições, com regime de tramitação ordinária e sujeitas à apreciação do Plenário, encontram-se nesta Comissão de Finanças e Tributação para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito. A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*

O conteúdo do PDC nº 5, de 2015, bem como do respectivo apensado, PDC nº 25, de 2015, concerne à sustação da IN TCU nº 74, de 2015. Depreende-se, assim, que a matéria é de natureza estritamente normativa, sem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

No que concerne ao mérito, é indiscutível que o TCU, órgão auxiliar, legislou acerca de matéria cuja competência própria é de responsabilidade do Poder Legislativo. A matéria objeto da citada Instrução Normativa não se enquadra em nenhuma das competências estabelecidas pela Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional que trata do controle externo.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria relativamente a aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo a esta Comissão, conforme disposto no art. 9º da Norma Interna desta CFT, se pronunciar sobre a adequação do PDC nº 5, de 2015, e de seu apensado, PDC nº 25, de 2015. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2015, pois este tem o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

inconveniente de sustar os efeitos de apenas alguns dispositivos da IN TCU nº 74, de 2015, mantendo suas partes remanescentes.

Sala da Comissão, em

de julho de 2016.

Dep. VICENTE CANDIDO

Relator